



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204499 - SP (2024/0343830-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ADEMILSON SIMAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA PRISCILA LEITE PEREIRA - SP478946
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INTIMAÇÃO DAS CAUTELARES REALIZADA EM AUDIÊNCIA. CITAÇÃO EFETIVADA. DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RENÚNCIA REPRESENTAÇÃO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 542/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem para revogação de prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de medidas cautelares em contexto de violência doméstica. O recorrente teve a liberdade provisória revogada após representação do Ministério Público devido ao descumprimento das medidas cautelares, sendo preso preventivamente. A defesa alega cerceamento de defesa, ausência de citação e nulidade do processo, além de ausência de justa causa e extinção da punibilidade por renúncia ao direito de representação pela vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidade processual por falta de citação e ciência das medidas cautelares, se é possível a extinção da punibilidade por renúncia ao direito de

representação pela vítima em crime de ação penal pública incondicionada, bem como determinar se há constrangimento ilegal na prisão preventiva do recorrente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief) (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. A decisão de origem considerou que não houve cerceamento de defesa, pois o recorrente foi devidamente cientificado das medidas cautelares e apresentou resposta à acusação, o que afasta qualquer alegação de nulidade ou prejuízo.

5. A alegação de renúncia à representação pela vítima não impede o prosseguimento da ação penal, por tratar-se de crime de ação pública incondicionada, conforme jurisprudência consolidada e Súmula 542 do STJ.

6. A via do habeas corpus é inadequada para a reanálise de provas com o objetivo de absolver o réu ou modificar a classificação da conduta delituosa.

7. A prisão preventiva foi mantida devido ao descumprimento das medidas cautelares, justificando a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. No caso, mostra-se idônea a fundamentação para manutenção da segregação cautelar o recorrente em razão descumprimento das medidas cautelares impostas, que violou as determinações judiciais ao se reaproximar da vítima e não comparecer ao juízo, configurando desobediência às medidas alternativas, conforme o artigo 312, §1º, do CPP.

IV. Dispositivo

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204499 - SP (2024/0343830-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ADEMILSON SIMAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA PRISCILA LEITE PEREIRA - SP478946
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INTIMAÇÃO DAS CAUTELARES REALIZADA EM AUDIÊNCIA. CITAÇÃO EFETIVADA. DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RENÚNCIA REPRESENTAÇÃO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 542/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem para revogação de prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de medidas cautelares em contexto de violência doméstica. O recorrente teve a liberdade provisória revogada após representação do Ministério Público devido ao descumprimento das medidas cautelares, sendo preso preventivamente. A defesa alega cerceamento de defesa, ausência de citação e nulidade do processo, além de ausência de justa causa e extinção da punibilidade por renúncia ao direito de representação pela vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidade processual por falta de citação e ciência das medidas cautelares, se é possível a extinção da punibilidade por renúncia ao direito de

representação pela vítima em crime de ação penal pública incondicionada, bem como determinar se há constrangimento ilegal na prisão preventiva do recorrente.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief) (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. A decisão de origem considerou que não houve cerceamento de defesa, pois o recorrente foi devidamente cientificado das medidas cautelares e apresentou resposta à acusação, o que afasta qualquer alegação de nulidade ou prejuízo.

5. A alegação de renúncia à representação pela vítima não impede o prosseguimento da ação penal, por tratar-se de crime de ação pública incondicionada, conforme conforme jurisprudência consolidada e Súmula 542 do STJ.

6. A via do habeas corpus é inadequada para a reanálise de provas com o objetivo de absolver o réu ou modificar a classificação da conduta delituosa.

7. A prisão preventiva foi mantida devido ao descumprimento das medidas cautelares, justificando a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. No caso, mostra-se idônea a fundamentação para manutenção da segregação cautelar o recorrente em razão descumprimento das medidas cautelares impostas, que violou as determinações judiciais ao se reaproximar da vítima e não comparecer ao juízo, configurando desobediência às medidas alternativas, conforme o artigo 312, §1º, do CPP.

IV. Dispositivo

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ADEMILSON SIMAO DOS SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente responde pela prática dos delitos previsto no art. art. 129, §13º, e art. 147, *caput*, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal (lesão corporal praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino e ameaça prevalecendo-se das relações domésticas), em contexto da Lei 11.340/06 (Violência Doméstica e/ou Familiar contra a Mulher), uma vez ter sido preso em flagrante no dia 29 de abril de 2023, sendo que em audiência de custódia

lhe foi concedida liberdade provisória com medida cautelares diversas, além de aplicação de Medidas Protetivas de Urgência (e-STJ, fls. 21/22).

O recorrente teve a liberdade provisória revogada com decretação de prisão preventiva após representação do Ministério Público Estadual em razão do descumprimento das medidas cautelares, sendo o mandado de prisão devidamente cumprido em 09/07/2024 (e-STJ, fl. 23;39)

A ordem impetrada na origem foi denegada (e-STJ, fls. 32/44)

No presente recurso, a defesa sustenta cerceamento de defesa sob alegação de que o recorrente não teria sido adequadamente cientificado das medidas cautelares e ausência de citação quanto a ação penal (e-STJ, fls. 53/55). Aduz, nulidade do processo em razão da ausência de defesa (e-STJ, fls. 53/57).

Sustenta, ainda, suposta ausência de justa causa e extinção da punibilidade em razão de renúncia ao direito de representação pela vítima (e-STJ, fls. 58/59).

Requer o provimento do recurso para que a ordem seja concedida para absolver sumariamente o recorrente e revogação da prisão com expedição de alvará de soltura (e-STJ, fls. 59/60).

Consta dos autos que o paciente está preso.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 77/83).

É o relatório.

VOTO

É cediço que "[o] entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

No presente feito, assim se manifestou a corte de origem **a respeito da nulidade suscitada** (e-STJ, fls. 39/41):

Desde logo cumpre observar que, ao contrário do que sustenta a nobre impetrante, não ocorreu a invocada nulidade por cerceamento de defesa. O exame dos autos do processo-crime revela ter o recebimento da denúncia se dado depois do oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta pelo réu, nos exatos termos do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal.

*Sendo assim, não há falar na hipótese em cerceamento de defesa, porque **se observou o devido processo legal, sendo apresentada resposta à acusação pela defesa do paciente em 30 de julho de 2024** (fls. 337/347 do processo-crime).*

*Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, em 08 de agosto de 2024 a autoridade impetrada proferiu decisão na qual deixou anotado que “Reexaminando os autos não vislumbro qualquer alteração na situação fática que ensejou na decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, sendo assim, mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 249/250 por seus próprios fundamentos. Ademais, conforme bem observou o ilustre representante do Parquet em sua manifestação de fls. 353/354, **a segregação provisória do Denunciado foi decretada porque ele descumpriu as medidas cautelares determinadas na audiência de custódia, das quais bem ciente ficou naquela mesma ocasião** *comparecimento mensal em Juízo, afastamento do lar e proibição de aproximar-se da vítima (fls. 52/54, 234 e 249/250). Vale ressaltar que o próprio Denunciado admite que se reaproximou da vítima e desobedeceu à medida protetiva de urgência anteriormente imposta. Com efeito, nos termos já deliberados nos autos, há de se considerar que, por si só, a declaração redigida pela ofendida às fls. 281 em nada socorre o Denunciado. Trata-se de ação penal incondicionada, independe de representação da vítima e, ainda que assim não fosse, a retratação só é admitida em Juízo. Não há, por fim, que se alegar vício na citação, tendo em vista que o feito aguarda o cumprimento e retorno do mandado de citação expedido às fls. 293/294. Diante de todo o exposto, e, considerando que o acusado já foi denunciado e a ação penal está seguindo seu curso natural, por tempo razoável e em observância ao devido processo legal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. No caso em tela, **não há que se falar em absolvição sumária, visto que não estão presentes quaisquer das hipóteses vazadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.** A matéria alegada na defesa escrita diz respeito ao mérito da demanda, dependendo de dilação probatória, motivo pelo qual será analisada por ocasião da prolação de sentença. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia, devendo os autos prosseguirem, por estarem em ordem. Para a realização da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, a qual será*

realizada por vídeo, através do aplicativo Microsoft Teams, designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 15 HORAS” (fls. 356/359 do processo-crime).

[...]

Aliás, como bem anotado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, **“inverossímil se apresenta a alegação de que o paciente não foi adequadamente cientificado e intimado da obrigação de comparecimento periódico ao Juízo, pois, quando do cumprimento do alvará de soltura deferido na audiência de custódia (p. 52/54 dos autos de origem) o paciente foi devidamente cientificado da obrigação de comparecimento periódico (p. 58/59) e apesar disso, como certificado nos autos de origem, não mais compareceu em Juízo e nem foi localizado para citação no endereço informado (p. 234 dos autos de origem), o que evidencia a necessidade de manutenção da custódia cautelar a fim de garantir a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal”** (fls. 28/29).

À vista de tais circunstâncias, no caso em pauta a digna autoridade impetrada agiu nos estritos limites da lei processual penal, que em seu artigo 312, § 1º, dispõe expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas quando do deferimento de medidas cautelares enseja a decretação da prisão preventiva do agente.

Consta do acórdão recorrido que *“não há falar na hipótese em cerceamento de defesa, porque se observou o devido processo legal, sendo apresentada resposta à acusação pela defesa do paciente em 30 de julho de 2024” e “ele descumpriu as medidas cautelares determinadas na audiência de custódia, das quais bem ciente ficou naquela mesma ocasião”,* de modo que tenho que as instâncias ordinária procederam de forma fundamentada para afastar a alegação de nulidade, não havendo falar violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa, uma vez que, diferentemente do que alegada a defesa, restou devidamente consignado que o recorrente foi devidamente intimado das medidas cautelares ainda em audiência de custódia, bem como está sendo devidamente representado no curso da ação penal, tendo, inclusive, apresentado resposta à acusação.

Ademais, conforme já consignado, o reconhecimento de nulidade demanda demonstração de prejuízo, nos termos do do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado no presente caso. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGAÇÕES DE DIVERSAS DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. BENEFÍCIO PELA PRÓPRIA TORPEZA. VEDAÇÃO. ART. 565 DO CPP. EVENTUAIS VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SUSCITADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief) (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

[...]

3. Ora, Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (HC 117.952/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 898.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Quanto a **alegação de renúncia à representação pela vítima**, assim a corte de origem a respeito (e-STJ, fls. 42/41)

Observa-se, por fim, ser inviável acolher a alegação do paciente quanto a ter se reconciliado com a ofendida e que seria caso de se extinguir o processo por falta de representação da vítima, porquanto aqui se cuida de delito que se procede mediante ação pública incondicionada e eventual reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem obstáculo à persecução penal, por falta de previsão legal dessa circunstância como causa extintiva da punibilidade e porque o acolhimento dessa pretensão implicaria em proteção deficiente do bem jurídico tutelado, que reclama a firme e pronta atuação do Estado, a fim de garantir a repressão a esse tipo de violência de gênero.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa.

Com efeito, "A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSÍVEL RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA N. 542 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Súmula n. 542/STJ dispõe que: "a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada".

2. No caso, dentre os crimes imputados ao ora agravante está o delito de lesão corporal, sendo irrelevante, ainda que se trate de lesão corporal de natureza leve, posterior retratação da ofendida, razão pela qual não se mostra possível a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ: (AgRg no HC 500.331/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 2/9/2019); (RHC 112.968/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019); (AgRg no REsp n. 1.442.015/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/12/2014).

3. A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 707.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório e/ou dilação probatória, inviável pela via do "writ".

Ademais, a via do habeas corpus se mostra inadequada à pretensão absolutória conforme pretende a defesa. Veja-se:

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Por fim, sobre a **segregação cautelar do recorrente**, sabe-se que *"a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)"* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP"* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

Há que se ressaltar, ainda, que o caso trata de crime praticado no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, o contexto da decretação da prisão preventiva deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos** (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaquei).

A violência de gênero, portanto, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e, em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva, então, que deve ser analisado o mérito da presente impetração.

Em casos de violência doméstica e familiar, o simples descumprimento de uma determinação judicial é suficiente para gerar na vítima temor, medo e

caracterizar, em tese, o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Não é relevante, portanto, no momento da decretação das medidas de natureza cautelar especialmente previstas naquela legislação, o conteúdo de mensagens ou os motivos de aproximação para além do permitido pela decisão judicial, uma vez que o ato, por si só, é danoso e demonstra aparente falta de comprometimento do suposto agressor em cumprir as determinações da autoridade judiciária.

Pelo que dos autos consta, a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois as medidas cautelares anteriormente aplicadas não se mostraram suficientes.

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 38/44):

*Ao fundamentar a decisão que revogou a liberdade provisória do paciente e decretou a prisão preventiva dele, a digna autoridade impetrada consignou que “(...) Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva do réu Ademilson Simão dos Santos, formulado pelo digno representante do Ministério Público, visto que este teria descumprido as medidas cautelares diversas da prisão fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória (fls. 52/54). É o sucinto relatório. De fato, entendo que houve descumprimento das medidas alternativas aplicadas. Consoante se infere dos autos, o acusado foi beneficiado com a liberdade provisória mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, do Código de Processo Penal. **O réu foi colocado em liberdade no dia 29/04/2023 (fls. 58/59 e 68). Ocorre, no entanto, que as condições não foram observadas, conforme se infere na certidão lançada às fls. 234. Desta forma, não se revela eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Posto isso, acolho o requerimento ministerial e, em consequência, REVOGO a liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ADEMILSON SIMÃO DOS SANTOS, o que faço com fundamento nos artigos 282, § 4º e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.” (fls. 249/250 do processo-crime).***

[...]

*Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, em 08 de agosto de 2024 a autoridade impetrada proferiu decisão na qual deixou anotado que “Reexaminando os autos não vislumbro qualquer alteração na situação fática que ensejou na decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, sendo assim, mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 249/250 por seus próprios fundamentos. **Ademais, conforme bem observou o ilustre representante do Parquet em sua manifestação de fls. 353/354, a segregação provisória do Denunciado foi decretada porque ele descumpriu as medidas cautelares determinadas na audiência de custódia, das quais bem ciente ficou naquela mesma ocasião *comparecimento mensal em Juízo, afastamento do lar e proibição de aproximar-se da vítima (fls. 52/54, 234 e 249/250). Vale ressaltar que o próprio Denunciado admite que se reaproximou da vítima e desobedeceu à medida protetiva de urgência anteriormente imposta. Com efeito, nos termos já deliberados nos autos, há de se considerar que, por si só, a declaração redigida pela ofendida às fls. 281 em nada socorre o***

Denunciado. Trata-se de ação penal incondicionada, independe de representação da vítima e, ainda que assim não fosse, a retratação só é admitida em Juízo. Não há, por fim, que se alegar vício na citação, tendo em vista que o feito aguarda o cumprimento e retorno do mandado de citação expedido às fls. 293/294. Diante de todo o exposto, e, considerando que o acusado já foi denunciado e a ação penal está seguindo seu curso natural, por tempo razoável e em observância ao devido processo legal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. No caso em tela, não há que se falar em absolvição sumária, visto que não estão presentes quaisquer das hipóteses vazadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A matéria alegada na defesa escrita diz respeito ao mérito da demanda, dependendo de dilação probatória, motivo pelo qual será analisada por ocasião da prolação de sentença. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia, devendo os autos prosseguirem, por estarem em ordem. Para a realização da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, a qual será realizada por vídeo, através do aplicativo Microsoft Teams, designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 15 HORAS” (fls. 356/359 do processo-crime).

Ao contrário do que alega a impetração, **mostra-se necessária a manutenção da custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, pois ele foi beneficiado com a liberdade provisória e traiu a confiança do Juízo, deixando de cumprir as condições impostas, dando mostras de não ser merecedor da benesse concedida, com a Justiça, na medida em que descumpriu as obrigações de “comparecimento mensal em Juízo, afastamento do lar e proibição de aproximar-se da vítima”, a indicar, ao menos em princípio, ser necessária a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, desaconselhando-se a imposição de medida diversa da prisão, sem que isso, sob qualquer aspecto, viole o princípio constitucional da presunção de inocência.**

[...]

À vista de tais circunstâncias, no caso em pauta a digna autoridade impetrada agiu nos estritos limites da lei processual penal, que em seu artigo 312, § 1º, dispõe expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas quando do deferimento de medidas cautelares enseja a decretação da prisão preventiva do agente.

Ora, se o paciente tinha plena ciência de que o benefício seria revogado caso descumprisse as condições às quais se vinculava, não pode alegar agora sofrer constrangimento ilegal em razão da decisão que assim determinou, em face da constatação de que ele não compareceu em cartório para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas e não foi localizado no endereço que forneceu, o que resulta na conclusão de que descumprira as obrigações assumidas junto ao Juízo (fls. 52/54 e 234 do processo-crime).

[...]

Portanto, fundamentada a decretação da prisão cautelar em elementos concretos extraídos dos autos, inexistente o constrangimento ilegal invocado, sendo de rigor a denegação da ordem, como melhor medida.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que

dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, compreende esta Corte Superior que "[o]s arts. 282, § 4.º e 312, § 1.º, ambos do Código de Processo Penal, autorizam a prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares" (AgRg no RHC n. 177.112/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023.)

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual foi deferida ao agravante liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas, entre elas monitoramento eletrônico.

3. Sobrevindo notícias de descumprimentos da área de monitoramento, o Magistrado entrou em contato com o agravante, acolhendo, então, suas justificativas. Todavia, houve novos descumprimentos, inclusive com alarme de possível rompimento do aparelho. Ainda, a Unidade Geral de Monitoramento Eletrônico tentou, sem sucesso, contato via telefônico com o agravante, bem como por alarme luminoso e sonoro do próprio aparelho. Ademais, consta do acórdão que ele se encontra atualmente em local incerto e não sabido.

4. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

5. Ademais, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

6. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 197.100/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta

delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0343830-4

RHC 204.499 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001655220248260569 15008203420238260617 1655220248260569
20240000743038 22083112520248260000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMILSON SIMAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA PRISCILA LEITE PEREIRA - SP478946
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.